

ANÁLISE DOS GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA-SP, ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2018

Prof. Me. Luciano Aparecido de Lima

Mestre em Administração pela Faculdade de Campo Limpo Paulista/SP. Professor de Graduação da Faculdade de Paulínia – FACP. llimafinancas@gmail.com

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo analisar os resultados apurados nos demonstrativos de gastos com pessoal e encargos sociais do município de Paulínia/SP, no período de 2014 a 2018 sob o enfoque da L.C. nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palavras Chave: Finanças Públicas, Gastos com Encargos Sociais, Gastos com Pessoal, Gestão Pública, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário

1 - Introdução. 2 – Referencial Teórico. 3 – Metodologia. 4 – Análise dos Dados e dos Resultados. 5. Considerações Finais. Referências.

1 – Introdução

Em meio à crise econômica anunciada pelo Governo Federal em meados de 2014, sob a regência da então presidente Dilma Rousseff, sendo um dos motivos a forte recessão econômica que assolou o País, com recuo no produto interno bruto (PIB) por dois anos consecutivos, além do que, todos os setores se contraíram, formando assim a pior recessão da história, conforme pesquisas realizadas e publicadas pelo sítio virtual do G1, para uma economia que se contraiu em 3,80% em 2015 e 3,60% em 2016, com uma sequência ruim dessa, verificou-se apenas nos anos de 1930 e 1931.

Há que se levar em conta, que todos os controles pertinentes aos gastos públicos somente vieram para divulgação por meio da mídia, após a sanção da Lei Complementar (L.C.) nº 101, de 04 de maio de 2000, a então conhecida “Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF”, que em conjunto com a Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, trouxeram controles e punições, respectivamente, aos gestores públicos que não atingem aos indicadores previstos e regulamentados para os gastos públicos.

Outra Lei que ajudou nas divulgações das arrecadações e dos gastos públicos, de todos os entes da federação, foi a L.C. nº 131, de 27 de maio de 2009, a chamada

Lei de Transparência Fiscal, que tem por objetivo, acrescentar dispositivos à LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entre os controles verificados pela LRF, sendo um deles o mais importante, para a política de controle dos gastos com pessoal e encargos sociais, tendo como premissa, limites máximo e prudencial a serem seguidos pelos municípios brasileiros.

Diferentemente dos outros Estados, em São Paulo, o Tribunal de Contas Estadual, acrescentou neste controle de gastos com pessoal e encargos sociais, que a partir do momento em que o município ultrapasse os 90% do limite máximo dessas despesas, estes recebem alertas para que sejam tomadas as devidas providências permitidas pela LRF, para que o enquadramento permaneça dentro dos limites estabelecidos.

Nesta mesma vertente, e por meio de estudos realizados junto ao município de Paulínia, esta pesquisa traz as variações de gastos com pessoal e encargos sociais no período de 2014 a 2018, para demonstrar os controles implementados pela Lei de Responsabilidade Fiscal na prática, analisando as oscilações no período, muitas das vezes por aumento ou diminuição na arrecadação municipal, e outras por meio de aumento dos dispêndios realizados anualmente.

2 – Referencial Teórico

2.1 – Constituição Federal e o tratamento para pessoal e encargos sociais

De acordo com art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil - (C.F./1988), “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”, no qual trata dos controles a serem exercidos nas fiscalizações das contas anuais, conforme segue:

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame

e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (C.F./1988).

No art. 37, da C.F./1988, são descritos os princípios da administração pública direta e indireta, no qual todos os Poderes devem atendê-los quanto à organização estrutural, cumprindo o que segue:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às

respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.” (C.F./1988).

No que diz respeito ao Plano de Cargos e Carreiras dos entes da federação, o tratamento deve ser evidenciado conforme art. 39, da C.F./1988:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá

estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. (C.F./1988).” (C.F./1988).

No que diz respeito às prestações de contas ao controle externo, deve-se atender aos requisitos dos arts. 70 a 75, da C.F./1988, conforme segue:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias

posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado

constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental

responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público

junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros. (C.F./1988).

2.2 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Ao tratar do assunto na responsabilidade fiscal dos gestores públicos quanto aos gastos com pessoal e encargos sociais na Lei Complementar (L.C.) nº 101, de 04 de maio de 2000, o § 1º, art. 1º, traz a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (L.C. 101/2000). **Grifo nosso.**

Os limites de gastos com pessoal e encargos são tratados no art. 19, da L.C. nº 101/2000, que mencionam os percentuais a serem controlados para que não extrapolem e assim tragam punições aos gestores públicos:

“Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de

apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
 I - União: 50% (cinquenta por cento);
 II - Estados: 60% (sessenta por cento);
 III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”

Para o caso dos municípios, os rateios entre os Poderes Executivo e Legislativo, são regulamentados no art. 20, da L.C. nº 101/2000:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O controle de pessoal e encargos sociais a ser seguido pelos órgãos, são conforme art. 21, da L.C. nº 101/2000, que impõe a seguinte regra:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20." (C.F./1988).

3 – Metodologia

Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas no portal da transparência, publicado no sítio virtual do município de Paulínia/SP, entre os anos de 2014 e 2018. Desta forma, realizou-se análises dos gastos com pessoal e encargos sociais, sua evolução e os reflexos negativos e positivos após mudanças implementadas pela LRF e metodologia de cálculo do indicador.

O tipo de pesquisa utilizada para abordar o tema, foi uma análise quantitativa aplicada por meio de cálculos e valores, buscando demonstrar de maneira objetiva, através da estatística descritiva, o comportamento dos gastos com pessoal e encargos sociais, frente à Receita Corrente Líquida – RCL, arrecadada pelo município Paulínia/SP no período compreendido.

Os componentes para a apuração dos valores dispendidos com pessoal e encargos sociais, segundo o art. 55, inciso I, alínea “a”, da LRF, são:

(+) DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)

(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II)

(=) DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)

E para a apuração do cumprimento do limite legal, utiliza-se a seguinte fórmula:

$$\text{LDP} = \frac{\text{DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP}}{\text{RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL}}$$

Onde,

LDP = Limite da Despesa com Pessoal

Os limites de controle dos gastos com pessoal e encargos sociais, perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, são:

- a) Limite Máximo, 54,00%, conforme incisos I, II e III, do art. 20 da LRF;
- b) Limite Prudencial, 51,30%, conforme parágrafo único do art. 22 da LRF;
- c) Limite de Alerta, 48,60%, conforme inciso II, do § 1º do art. 59 da LRF;

A despesa com pessoal e encargos sociais foi analisada descrevendo seu comportamento em números e percentuais dentro do período analisado.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica como a principal fonte de sustentação teórica do tema abordado e a análise documental, via sítio virtual oficial do município de Paulínia/SP, em seu portal da transparência, para extração dos dados para a apuração dos cálculos e da estatística descritiva.

4 – Análise dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais no município de Paulínia-SP, entre os anos de 2014 a 2018

4.1 – O Município

A história da cidade de Paulínia remonta à época colonial, quando o governo português doava sesmarias (grandes extensões de terra) a pessoas interessadas em cultivá-las. Em 1885 o Comendador Francisco de Paula Camargo comprou a Fazenda São Bento, enorme propriedade de terra, para produzir café, cujas primeiras mudas, seu avô materno, homônimo, havia trazido do Rio de Janeiro para Campinas em 1817. Em 18 de setembro de 1899, foi inaugurado não só o trecho carroçável da Cia. Carril Agrícola Funilense, mas também as várias estações ao longo do percurso, todas elas recebendo nomes de diretores e membros da própria Companhia: "Barão Geraldo", "José Paulino Nogueira", "João Aranha", "José Guatemozin Nogueira" e "Artur Nogueira", dentre outras que levaram o nome da fazenda onde estavam situadas: "Santa Genebra", "Deserto", "Santa Terezinha" e "Engenho". Obviamente, os bairros onde estavam essas estações foram sendo conhecidos pelos mesmos nomes. Surge, assim, a vila "José Paulino". Em 30 de novembro de 1944, através do Decreto-lei 14334, a vila de "José Paulino" foi elevada à condição de Distrito, com o nome de PAULÍNIA. Esse Decreto impedia que localidades usassem nomes de pessoas. "Cosmópolis", no mesmo ato, foi elevado à condição de município; "Rocinha", elevado a município com o nome de "Valinhos"; "Rebouças" elevado a vila com o nome de "Sumaré" e "Arraial dos Souzas" elevado a Vila com o nome de "Souzas". Desde 1942 Paulínia vinha aumentando a arrecadação de impostos para Campinas devido à implantação, naquele ano, de uma unidade da Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis. Essa empresa, pioneira na cidade, alterou consideravelmente a economia não só do Distrito, mas de toda a região. (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, 2018).

Em 1956 chega a Paulínia o funcionário aposentado da Assembleia Legislativa do Estado José Lozano de Araújo. Consciente do potencial econômico do Distrito, funda a entidade "Amigos de Paulínia" e arregimenta vários homens das famílias mais antigas do local. Começa um movimento emancipatório que culmina com um plebiscito realizado em 06 de novembro de 1963, decidindo dessa forma a autonomia política do Distrito. Em 28 de fevereiro de 1964 o Diário Oficial do Estado de São Paulo publicou a Lei 8092, criando o município de Paulínia. As primeiras eleições foram realizadas em 07 de março de 1965, tendo sido eleito Prefeito o candidato único do PSP (Partido Social Progressista) José Lozano de Araújo. Os primeiros vereadores, cuja função era voluntária, foram: Hélio José Malavazzi (presidente da Câmara pelos quatro anos consecutivos), Angelino Pigatto, Anízio Perissinotto, José Motta, João Beraldo, Hélio Ferro, José Improta, Mário Gervenutti Ferro e Orlando Trevenzolli. Em 4 anos Paulínia transformou-se: Tinha 6000 habitantes e uma renda per capita gerada (gerada pela Rhodia e outras empresas de menor porte) invejável: todas as ruas calçadas, isenção de impostos municipais para todos os habitantes, água encanada e rede de esgotos em todos os bairros, pavimentação das estradas de acesso, tendo sido construído o prédio da Prefeitura Municipal, que permanece até hoje. (PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, 2018 / MAZIERO E MÜLLER, 2006).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Paulínia/SP, possui uma população no último censo de 2010 de 82.146 pessoas, com população estima para 2018 em 106.776 pessoas, sendo o 76º em número habitantes estimados/Estado, tendo 99,91% vivendo na zona urbana e 0,09% da população em zona rural. Possui um PIB per capita, 2015, de R\$ 276.972,13, com o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) em 2010, de 0.795. O Salário médio mensal dos trabalhadores formais em 2016, fixou-se em 4,5 salários mínimos, pessoal ocupado em 47.447 pessoas, ou seja, 47,4% da população. (IBGE, 2018)

4.2 – Análise dos Dados

4.2.1 – Receita Corrente Líquida – RCL

Verificou-se no balancete financeiro da receita referente ao mês de dezembro de 2018, da municipalidade de Paulínia/SP, que o tributo que é somado na arrecadação própria de maior expressão é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS Estadual, que no final do 3º quadrimestre de 2018, representou 77,95% da arrecadação das principais Receitas Correntes Brutas do ano, e, em relação a arrecadação dos tributos municipais, observou-se 7,41% das arrecadações são

pertinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre serviços e folha de pagamento dos servidores municipais, e, 7,43% é a representatividade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme Tabela 1. a seguir:

Tabela 1 – Arrecadação das Receitas Correntes (Base Dezembro/2018)

Descrição	Arrecadação	%T
ICMS	R\$ 1.029.122.137,20	77,95%
Outras Receitas Correntes	R\$ 35.285.220,38	2,67%
IRRF	R\$ 97.801.448,48	7,41%
ISSQN	R\$ 98.116.711,86	7,43%
IPVA	R\$ 26.823.167,36	2,03%
ITBI	R\$ 14.401.063,11	1,09%
IPTU	R\$ 11.412.888,21	0,86%
IPI	R\$ 7.354.431,03	0,56%
Total das Receitas Correntes	R\$ 1.320.317.067,63	100,00%

Fonte: Elaborado pelo Autor, por meio de Prefeitura Municipal de Paulínia, 2018.

Outro fator que chama a atenção são os valores com Outras Receitas Correntes em 2,67%. Os demais tributos estão representados em 2,03% (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA), 1,09% (Imposto sobre Transmissão de Bens “inter-vivos” – ITBI), 0,86% (Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU), e, 0,56% (Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI).

Observou-se que ao verificar a Receita Corrente Líquida (RCL) da municipalidade de Paulínia/SP, poder executivo, houve grandes oscilações para menos e para mais no período analisado, de acordo com o gráfico 1, a seguir:

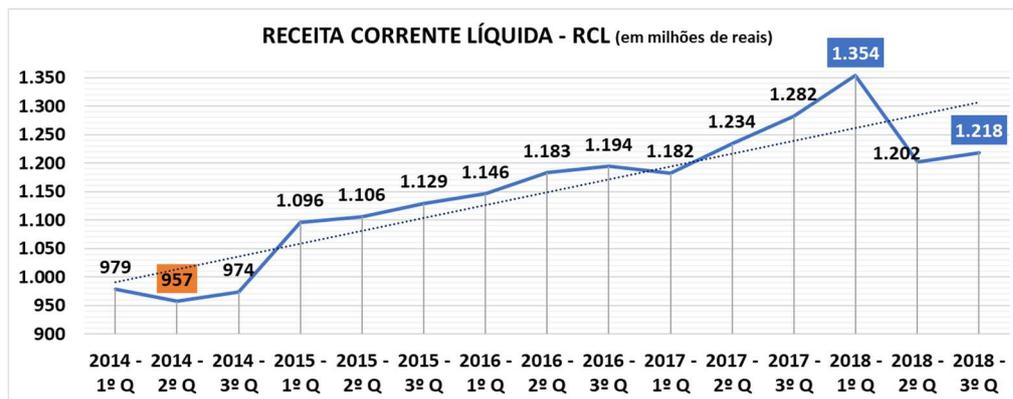


Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida – RCL.

Fonte: Elaborado pelo Autor, por meio de Prefeitura Municipal de Paulínia, 2018.

A variação da RCL é demonstrada no gráfico 1, onde que, a menor arrecadação foi apurada no 2º quadrimestre de 2014, compreendendo os meses de maio de 2013 a abril de 2014, fechando o período com arrecadação líquida de R\$ 957.000.000,00 (novecentos e cinquenta e sete milhões de reais). O fechamento de maior expressão na arrecadação líquida municipal se deu no 1º quadrimestre de 2018, compreendendo os

meses de maio de 2017 a abril de 2018, encerrando o período com a maior alta do período compreendido da pesquisa, no total de R\$ 1.354.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta e quatro milhões de reais). Ao final do exercício de 2018, a R.C.L. atingiu a cifra de R\$ 1.218.000.000,00 (um bilhão, duzentos e dezoito milhões de reais).

Com a deliberação TC-A-023996/026/15, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, em 09 de dezembro de 2015, houve exclusão das despesas com PASEP nos gastos com pessoal. O texto traz a seguinte redação: “1 – A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os jurisdicionados, inclusive Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias. 2 – Esta Deliberação não alcança as fundações públicas estaduais e municipais. 3 – A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. 4 – Publique-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. Cristiana de Castro Moraes – Presidente e Relatora”. (TCESP, 2015).

Outras regras que vieram por meio da regra do TCESP – Sistema AudeSP para o exercício de 2017, foi que o “Resultado do FUNDEB deve considerar como dedução o menor valor, comparado o valor do FUNDEB recebido e o retido, considerando a movimentação acumulada do mês atual adicionado aos últimos onze meses, e, ainda, excluiu do cálculo da apuração da Receita Corrente Líquida as receitas de ganhos com aplicação financeira registrados pelo RPPS a partir de 3º bimestre de 2017”, conforme esclarecimentos sobre apuração da RCL 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12 de junho de 2017. (TCESP, 2018)

Com essas mudanças, o valor do FUNDEB retido que é o maior no município de Paulínia/SP, deixou de compor o cômputo da RCL, reduzindo assim os valores nominais, elevando-se a despesa com pessoal e encargos sociais.

A RCL é a base de cálculo para os gastos com pessoal e encargos sociais, apuração do percentual obrigatório de pelo menos 25% dos recursos próprios serem aplicados em educação e no mínimo 15% na saúde.

4.2.2 – Análise dos gastos com pessoal e encargos sociais – em termos nominais e percentuais

A fórmula que analisa os gastos com pessoal e encargos sociais no Brasil, de acordo com a LRF, descrita na metodologia e regulamenta para os municípios com aplicação de até 60% da RCL, sendo 54% para o poder executivo e 6% para o poder legislativo, este representado pela Câmara Municipal de Vereadores. Sobre o limite máximo, há composição do limite prudencial que representa 51,30%, ou seja, 95% do

limite máximo. Já o percentual de alerta, representa 48,60%, ou seja, 90% do limite máximo. Tais percentuais de controle são estabelecidos pela LRF para obtenção de verificação mensal, para que cada Órgão se mantenha dentro dos limites, pois em caso de extrapolar os limites, os remédios que a LRF apresenta, são amargos frente à política de pessoal e encargos sociais, na seguinte ordem: corte de horas extras, demissão de cargos comissionados, reestruturação organizacional com redução de secretarias e divisões, e, ainda em último caso a demissão de cargos em provimentos probatórios.

Quando aplicada ao município de Paulínia/SP, os resultados de apuração dos gastos com pessoal e encargos sociais foram:

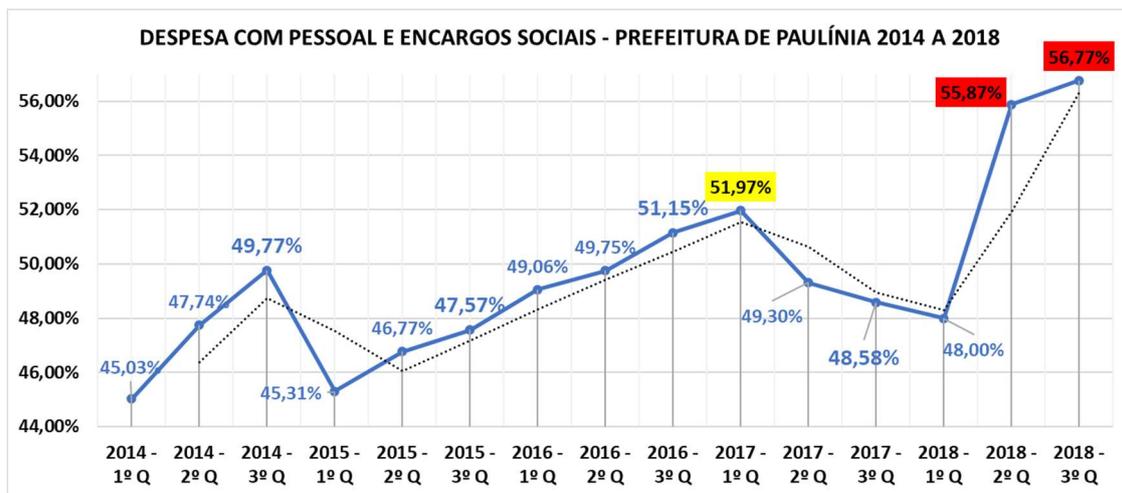


Gráfico 2 – Despesa com pessoal e encargos sociais – Prefeitura de Paulínia 2014 a 2018.

Fonte: Elaborado pelo Autor, por meio de Prefeitura Municipal de Paulínia, 2018.

No gráfico 2, observou-se que 45,03% foi o menor percentual de gastos com pessoal e encargos sociais encerrado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014, oscilando para 49,77% ao final do exercício de 2014. No 1º quadrimestre de 2015, o percentual voltou a cair para 45,31%, tendo como resultado do encerramento do exercício de 2015 em 47,57%, abaixo dos limites estabelecidos pela LRF. Já no 1º quadrimestre de 2016, o percentual ultrapassou o limite de alerta (48,60%), saltando para 49,06%, encerrando o exercício de 2016 em 51,15%, abaixo do limite prudencial estabelecido pela LRF. Diferentemente dos exercícios anteriores, o ano de 2017 encerrou o 1º quadrimestre com o limite prudencial (51,30%) extrapolado, saltando para 51,97%, porém com o encerramento do 1º quadrimestre de 2018, o percentual voltou a recuar para 48,00%. Com a mudança de metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida, com a exclusão dos recursos retidos contribuídos para o Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB, o percentual aplicado ao

final de agosto de 2018, extrapolou o limite máximo de 54,00%, saltando para 55,87% de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF publicado pela municipalidade em seu portal da transparência. Ao final do exercício de 2018, os gastos com pessoais e encargos da Prefeitura de Paulínia atingiu 56,77%, sendo o maior percentual já atingido e ultrapassado os limites estabelecidos pela L.R.F. e TCESP para o município.

Em valores nominais, os gastos com a folha de pagamento dos servidores municipais oscilaram para mais e para menos até chegar no estado crítico, ultrapassando o limite máximo da LRF, conforme gráfico 3, a seguir :

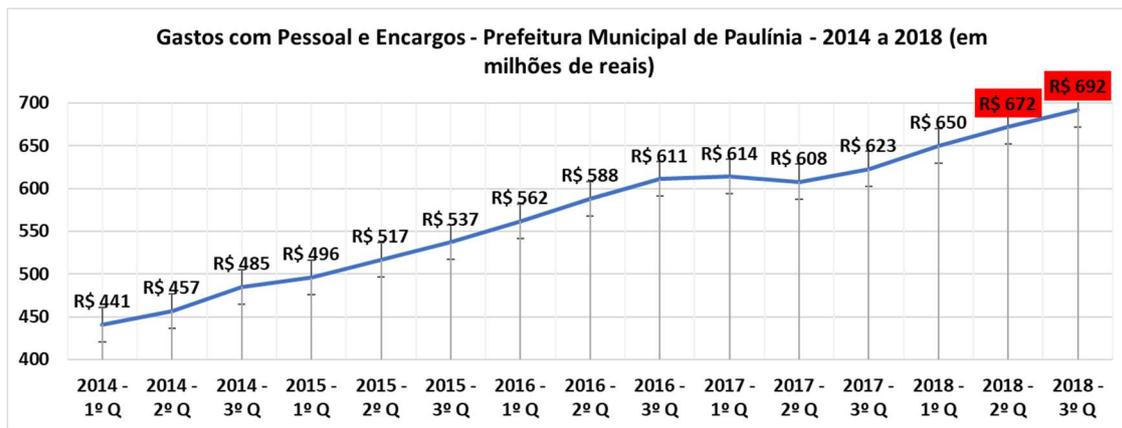


Gráfico 3 – Despesa com pessoal e encargos sociais – Prefeitura de Paulínia 2014 a 2018.

Fonte: Elaborado pelo Autor, por meio de Prefeitura Municipal de Paulínia, 2018.

É demonstrado no gráfico 3, que o menor gasto com pessoal em 12 (doze) meses foi registrado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014, totalizando o valor acumulado de R\$ 441.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões de reais), seguindo em altas nos quadrimestres subsequentes, até que no 2º quadrimestre de 2018, extrapolou em R\$ 22.920.000,00 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte mil reais) o limite máximo da LRF. A conta desta diferença, é a aplicação do limite máximo de 54,00% à RCL do 2º quadrimestre de 2018, no qual foi registrada em R\$ 1.202.000.000,00 (um bilhão, duzentos e dois milhões de reais), que totalizaria em R\$ 649.080.000,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, oitenta mil reais), porém, a despesa com pessoal deste quadrimestre analisado separadamente, apresentou-se com gastos totalizando R\$ 672.000.000,00 (seiscentos e setenta e dois milhões de reais), perfazendo a diferença mencionada. Já no encerramento do exercício de 2018, o total despendido com despesas com folha de pagamento atingiu a cifra de R\$ 692.000.000,00 (seiscentos e noventa e dois milhões de reais), por compor o último registro oficial realizado do município,

5 – Considerações Finais

Diante do cenário apresentado na Análise de Dados que demonstrou a aplicação dos recursos públicos do município de Paulínia/SP em gastos com pessoal e encargos sociais, houve controle de acordo com os limites estabelecidos pela LRF no período do 1º quadrimestre de 2014 até o 1º quadrimestre de 2018, quando o percentual registro 48,00%, extrapolando o limite máximo permitido no período do 2º quadrimestre de 2018. O que embora tenham sido tomadas drásticas com a demissão de servidores comissionados, devido à nova mudança de prefeito interino a frente do governo do Poder Executivo de Paulínia ao final do exercício. Medidas estas que embora tomadas, a receita corrente líquida se demonstrou com queda em relação ao 1º quadrimestre de 2018 e a despesa com pessoal com aumento que deve ainda ocasionar medidas drásticas quanto à política de pessoal na organização estrutural o município.

A análise apurada da RCL demonstrou que houve queda na arrecadação do 2º quadrimestre de 2018, o que pode ter elevado a despesa com pessoal. Outros fatores influenciaram, foram as mudanças no cálculo das despesas com pessoal e encargos sociais realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, por meio do Sistema de Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo – AUDESP.

Em meados de novembro de 2018, houve substituição no cargo de chefe do poder executivo do município pelo então presidente da Câmara de Vereadores do Município, que prontamente atendeu a uma determinação judicial, exonerando secretários municipais e cargos comissionados, o que deve permitir uma redução de gastos com pessoal e encargos sociais da ordem de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais). (CORREIO PAULINENSE, 2018).

Já no início do exercício de 2019, nova mudança no Chefe do Poder Executivo da cidade, ocasionou diversas mudanças e com o encerramento contábil de 2018, as despesas com pessoal e encargos encerrou com 56,77%, ou seja, 2,77% acima do limite máximo da L.R.F., representando uma cifra de aproximadamente R\$ 33 milhões de reais a mais que o limite estabelecido na legislação vigente.

- Objetivos Versus Resultados

O presente estudo teve como objetivo geral apurar os valores despendidos com folha de pagamento no município de Paulínia face à Receita Corrente Líquida arrecadada.

Como objetivo específico deste estudo, destacou-se, que houve oscilações no cômputo dos gastos com pessoal e encargos sociais, ultrapassando no último quadrimestre de 2018, o limite máximo da LRF;

- Proposições Versus Resultados

Com base no referencial teórico e nos resultados da pesquisa secundária, obsevou-se que no período do 1º quadrimestre de 2014 ao 1º quadrimestre de 2018, a municipalidade de Paulínia/SP, não ultrapassou o limite máximo permitido pela LRF, porém, em dois momentos o controle de pessoal, por meio do Relatório de Gestão Fiscal registrou o percentual de 51,97% no 1º quadrimestre de 2017, acima do limite prudencial de 51,30% permitido pela LRF e extrapolou o limite máximo no 2º quadrimestre de 2018, quando registrou 55,87%, ou seja, 1,87% acima do limite permitido pela LRF, destacando o percentual que finalizou em 2018, totalizando 56,77%, com 2,77% acima do limite permitido.

- Limitações e Sugestões

O principal limitador desta pesquisa foi a realização de pesquisa secundária, via dados e informações publicadas pelo sítio virtual oficial da municipalidade de Paulínia/SP.

A sugestão é a realização de pesquisa de campo, ouvindo ou registrando em documentos, questões pertinentes à política de pessoal e encargos sociais aplicadas à folha de pagamento dos servidores municipais da Prefeitura de Paulínia/SP, além do fator que poderá ser utilizado para atualização desta pesquisa ou ainda incremento dos estudos com pesquisas futuras, que é a publicação da Lei Complementar (LC) nº 66/2017, que implantou novo plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro geral dos servidores da Prefeitura Municipal de Paulínia/SP, fato este que modifica a política de pessoal e encargos sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em: < >. Acesso em nov. 2018.

CORREIO PAULINENSE. **FOLHA COM CARGOS DE COMISSÃO CUSTAVA MAIS DE R\$ 23 MILHÕES POR ANO**. Disponível em:

<<http://correiopaulinense.com/novo/?pg=noticia&p=2245>>. Acesso em nov. de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **PAULÍNIA - PANORAMA**. Disponível em:

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paulinia/panorama>>. Acesso em nov. de 2018.

MAZIERO, Maria das Dores Soares; MÜLLER, Meire Terezinha – Komedí. **Paulínia - História e Memória - Dos Trilhos da Carril Às Chamas do Progresso**. Ed. Komedí, 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA. **HISTÓRIA**. Disponível em:

<<http://www.paulinia.sp.gov.br/historia>>. Acesso em nov. de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA. **TRANSPARÊNCIA**. Disponível em: <

<http://www.paulinia.sp.gov.br/leinformacoes>>. Acesso em nov. de 2018.

TCESP – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **DELIBERAÇÃO (TC-A-023996/026/15)**. Diário Oficial do Estado de São Paulo. Poder Legislativo. São Paulo, 125 (229) – 43, dez. 2015.

TCESP – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ESCLARECIMENTOS SOBRE APURAÇÃO DA RCL 2017. Disponível em: <

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/esclarecimentos-sobre-apuracao-rcl-2017>>. Acesso em nov. 2018.